



GRUPO PARLAMENTAR

Proposta de Lei n.º 61/XIV/2.ª

(Aprova o Orçamento do Estado para 2021)

ALTERAÇÃO DO PROGRAMA PORTA 65

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Exposição de Motivos

Nos últimos anos, o custo da habitação em Portugal aumentou de forma muito mais expressiva que os salários médios. Os atuais preços de aquisição e arrendamento, sem correspondência com a realidade existente e incapazes de dar uma resposta às necessidades de mobilidade profissional e estudantil, deixaram sobretudo os mais jovens sem solução.

Embora se antecipe algum impacto nos preços de habitação na sequência da pandemia provocada pela Covid-19, a pandemia continua a determinar que as casas de família sejam lar, local de trabalho e de lazer, e não existe ainda um efeito de descida de preços evidente. Neste momento, os jovens ainda não vislumbram solução para a sua carência habitacional a preços acessíveis.

Por outro lado, a situação de crise de saúde pública está já a ter também graves impactos nos rendimentos e perspetivas de progressão profissional da geração que entrou no mercado de trabalho, adiando quaisquer planos de emancipação. Esta suspensão da vida dos jovens tem impactos também nas suas perspetivas de vida e de constituição de família, agravando a crise demográfica que o país já sente.

Entendemos, por isso, que o papel do Estado no apoio à habitação, desígnio consagrado na Constituição da República Portuguesa, é hoje ainda mais urgente.

A bondade dos programas de apoio ao arrendamento jovem, integrados nas políticas de juventude, é reconhecida. No caso do programa Porta 65, o efeito imediato na ajuda às soluções de vida dos jovens é meritório.

No entanto, os valores fixados como renda máxima admitida (RMA) para a candidatura deixam muitos jovens - elegíveis ao abrigo de todos os outros critérios - sem possibilidade de tentar aceder a este



GRUPO PARLAMENTAR

apoio. Os valores de RMA não só agregam tipologias distintas aos pares, como se aplicam transversalmente aos municípios e são, em muitos casos, muito abaixo dos preços médios de mercado, sendo por isso um critério que dificulta a possibilidade de candidatura.

Entendemos que o apoio Porta 65 deve incidir sobre o valor de renda compreendido dentro da renda máxima de referência (RMR), mas não excluir os arrendamentos que ultrapassem este valor. Assim, um jovem que encontre um arrendamento a um valor superior ao da RMR, vê o cálculo do apoio financeiro incidir somente no montante regulamentado pela Portaria n.º 277-A/2010, suportando na totalidade o valor de renda excedente.

Nestes termos, os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata apresentam a seguinte proposta de aditamento à Proposta de Lei n.º 61/XIV/2.ª:

Artigo 208.º-A

Alteração ao programa de apoio financeiro Porta 65 - Arrendamento por Jovens

1 - Os artigos 3º, 7º e 12º do Decreto-Lei n.º 308/2007, de 3 de setembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 61-A/2008, de 28 de março, e 43/2010, de 30 de abril, e pela Lei n.º 87/2017, de 18 de agosto, que o republicou, que cria o programa de apoio financeiro Porta 65 - Arrendamento por Jovens, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

Conceitos

(...)

b) «Renda máxima de **referência (RMR)**» o valor máximo da renda sobre o qual incide o cálculo do apoio, estabelecida para cada zona do País;

(...)

Artigo 7.º

Requisitos

(...)

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 4.º, o acesso ao Porta 65 - Jovem, depende do cumprimento dos seguintes requisitos:



GRUPO PARLAMENTAR

(...)

d) O RM do jovem ou do agregado jovem não ser superior a quatro vezes o valor da renda máxima de referência.

(...)

6. Os valores da RMR por cada zona do País são estabelecidos por portaria.”

Artigo 12.º

Modelo de apoio financeiro

(...)

3. A subvenção mensal corresponde a uma percentagem do valor da renda mensal ou do valor da RMR, utilizando-se para efeitos de cálculo o mais baixo entre os dois.»

2 - É revogada a alínea b) do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 308/2007, de 3 de setembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 61-A/2008, de 28 de março, e 43/2010, de 30 de abril, e pela Lei n.º 87/2017, de 18 de agosto, que o republicou.»

Assembleia da República, 13 de novembro de 2020

Os Deputados,

Afonso Oliveira

Duarte Pacheco

Alexandre Poço

Sofia Matos

Margarida Balseiro Lopes

Hugo Martins de Carvalho

André Neves